**TC 006.312/2013-6**
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde
**Responsáveis:** Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), convenente; Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF185.577.324- 49), Presidente da convenente (gestão 2005 – 2008).
**Advogados:** Enriquimar Dutra da Silva (OAB-PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB-PB 4.583, Peça 12)
**Interessado em sustentação oral:** não há.
**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, CPF 185.577.324- 49, e da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001 - 62), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 2442/1999, Siafi 385816 (Peça 1, p. 115-129), celebrado entre as duas fundações.

2. Conforme plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 55-99), o convênio tinha como objeto a aquisição de equipamentos de saúde, confecção de móveis artesanais e reforma do Hospital de Câncer de Campina Grande, que por sua vez é mantido pela Fundação Rubens Dutra Segundo.

## HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas na tabela abaixo, totalizando R$ 184.500,00 (Peça 1, p. 379):

| Ordem bancária | Data | Valor em R$ 1,00 |
|---|---|---|
| 2000OB402262 | 20/04/2000 | 30.000,00 |
| 2000OB402263 | 20/04/2000 | 31.500,00 |
| 2000OB403055 | 20/05/2000 | 31.500,00 |
| 2000OB403056 | 20/05/2000 | 30.000,00 |
| 2000OB403721 | 01/07/2000 | 30.000,00 |
| 2000OB403722 | 01/07/2000 | 31.500,00 |

4. Conforme consta da prestação de contas apresentada, o total de recursos geridos foi da ordem de R$ 198.902,15, sendo que R$ 111.281,69 foram destinados aos serviços de reforma na sala de quimioterapia e o restante, R$ 87.620,46, foi utilizado na aquisição dos equipamentos e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52469465.

materiais permanentes para a mesma sala de quimioterapia. O valor total corresponde ao somatório do montante de recursos liberados, acrescido dos rendimentos obtidos no mercado financeiro, no importe de R$ 14.402,15 (cf. parecer GESCON 3488, pág. 74, peça 2).

5. Por ocasião da vistoria *in loco* realizada em 14/11/2003, foi verificado que os equipamentos adquiridos não se encontravam em funcionamento devido à negativa de credenciamento da unidade médica junto ao SUS.

6. Tal ausência de credenciamento fez com que o órgão concedente propusesse à Fundação Rubens Dutra Segundo a doação dos equipamentos à Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde de Campina Grande-PB, sob pena de devolução dos recursos concedidos e em razão do atingimento apenas parcial do objetivo pactuado convenialmente.

7. Visto que a convenente não apresentou o termo de doação, a prestação de contas do convênio foi reprovada pelo Ministério da Saúde e foi instaurada a presente tomada de contas especial em cuja conclusão (cf. relatório de tomada de contas especial 267/2009 (Peça 1, p. 371-379) há a proposta de imputar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a respectiva Presidenta, Sra. Crisélia de Fátima Vieira, débito correspondente aos valores federais transferidos.

8. No âmbito do tribunal, os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito correspondente ao valor transferido pelo órgão concedente.

**EXAME TÉCNICO**

9. Devidamente citadas, a Fundação Rubens Dutra e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira apresentaram suas alegações de defesa (Peças 17 e 22), as quais, por se constituírem dos mesmos argumentos, serão, a seguir, analisadas em conjunto.

Irregularidade: dano ao Erário, decorrente de desperdício dos recursos do Convênio 2442/1999 (Siafi 385816), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, aplicados na aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital de Câncer de Campina Grande, mantido por aquela Fundação, haja vista não terem sido comprovadas a utilização dos móveis e utensílios naquela unidade médica e nem sua doação para uso em ações e serviços públicos de saúde.

Nexo causal: ao solicitar e usar os recursos para compra dos equipamentos e não utilizá-los ou doá- los, a gestora e a Fundação desperdiçaram a verba federal.

Evidências: plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 55-99), prestação de contas (Peça 1, p. 149-193), relatório de vistoria 51/2001 (Peça 1, p. 209-231), relatório de vistoria 116-1/2002 (peça 1, p. 239-273), relatório de vistoria 140-2/2003 (Peça 1, p. 279-321), parecer GESCON 1399/2007 (Peça 1, p. 335-345), Despacho 430/2007 (Peça 2, p. 42-44), Ofício 163/2008 (Peça 2, p. 46), relatório do tomador de contas (Peça 2, p. 120-126).

10. Argumentos: afirmam que o objetivo do convênio foi alcançado, pois os equipamentos foram adquiridos conforme o plano de trabalho enviado ao concedente e a aquisição dos equipamentos foi considerada regular pelo órgão concedente. Nessa esteira, afirmam que a não utilização dos equipamentos se deveu ao desinteresse da administração pública municipal em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52469465.

habilitar a Fundação Rubens Dutra Segundo para atuar junto ao SUS na prestação de serviços médicos públicos de oncologia.

10.1. Baseadas nesse argumento, as responsáveis pedem o arquivamento do feito, alegando, finalmente, que não dispondo a Fundação Rubens Dutra Segundo de condições financeiras para o pronto funcionamento, entendem que não podem ser penalizados com a imputação do débito, inclusive por não terem praticado quaisquer atos que desabonassem as ações administrativas deles.

11. Análise: O argumento e o pleito das responsáveis não merecem acolhimento, uma vez carente nos autos elemento capaz de comprovar que os equipamentos adquiridos foram efetivamente doados e colocados em plena utilização em prol da população.

11.1. Além disso, conforme consta dos "considerandos" expostos no parecer da Comissão Permanente de Contratualização e Acompanhamentos dos Serviços de Saúde, a negativa de credenciamento da Fundação Rubens Dutra II evidencia a não necessidade de serviços de oncologia naquele município, fato esse que deveria ter sido objeto de investigação prévia quando da solicitação da verba para a aquisição dos equipamentos. Tal fato reforça a "culpa in eligendo" da Fundação Rubens Dutra II, na medida que não buscou se certificar das reais necessidades do município.

11.2. Nos termos do convênio (Peça 1, p. 115-129) e respectivo plano de trabalho (Peça 1, p. 55-99), a transferência dos recursos para aquisição dos referidos bens visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campina Grande/PB e Estados vizinhos, a fim, especificamente, de suprir carência de serviços públicos de saúde voltados ao combate do câncer.

11.3. Não existia no convênio a previsão inicial para a doação dos bens adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo. A solução apresentada foi uma alternativa proposta pela própria convenente em face da impossibilidade do credenciamento dela junto ao SUS. Contudo, além de não comprovar a doação, também não ficou comprovado que os móveis e utensílios foram ou estão sendo usados no atendimento à população destinatária.

11.4. Se os móveis e utensílios permanecem no Hospital Rubens Dutra Segundo, bastava que elas apresentassem algum elemento que permitisse constatar ser os mesmos bens adquiridos com os recursos do convênio e que eles estão sendo usados na prestação de serviços públicos de saúde.

11.5. Desse modo, como não há qualquer prova concreta da doação efetuada ou mesmo que os equipamentos tenham sido, ou estão sendo, usados em benefício do público alvo, o não atingimento do objeto conveniado está caracterizado.

11.6. Na condição de gestora e beneficiária, respectivamente, dos recursos federais transferidos, a Sra. Crisélia e a Fundação Rubens Dutra, no mínimo, concorreram para o prejuízo suportado pelo Erário federal, devido ao não atingimento do objetivo definido no convênio em exame.

11.7. Portanto, fica evidenciado que o objeto conveniado não foi cumprido e que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

**CONCLUSÃO**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52469465.

12. Consoante a análise acima empreendida, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

13. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no §2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa TCU 35/2002, não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, de modo que pode ser dada sequência ao presente feito (§6º do mesmo artigo regimental), com julgamento das constas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra pela irregularidade, além de imputação de débito e multa para ela e a Fundação Rubens Dutra Segundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16/7/1992.

**BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o eventual débito (R$ 483.958,76, correspondente às quantias originais corrigidas e submetidas a juros de mora desde a data dos fatos geradores até 29/1/2015) e possíveis multas a ser imputados pelo Tribunal às responsáveis.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49), Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), imputando-lhe débito, solidário com a citada Fundação, nas quantias originais a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R$ 1,00) | CHEQUE |
|---|---|---|
| 19/12/2000 | 14.980,00 | 0850002 |
| 19/04/2001 | 17.500,00 | 0006302 |
| 19/04/2001 | 53.645,00 | 0850006 |
| 26/06/2001 | 1.495,46 | 0850008 |
| **Total** | **87.620,46** | |

b) aplicar à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49) e à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52469465.

proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelas responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 29 de janeiro de 2015

*(assinado eletronicamente)*
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52469465.